

# JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

## TERMO DECISÓRIO

### **PREGÃO PRESENCIAL Nº 03/2022 – SETAS**

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTUROS E EVETUAIS SERVIÇOS FUNERÁRIOS (INCLUINDO O FORNECIMENTO DE URNAS E ASSESSÓRIOS, ADULTO E INFANTIL) DESTINADOS AO ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DA SECRETARIA DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TIANGUÁ-CE



**TERMO DE JULGAMENTO  
RECURSO ADMINISTRATIVO**

**TERMO:** DECISÓRIO  
**FEITO:** RECURSO ADMINISTRATIVO  
**RECORRENTE:** NACIONAL PAX - SERVIÇOS PÓSTUMOS LTDA  
**RECORRIDO:** COMISSÃO DE PREGÃO  
MARIA DO SOCORRO ARAUJO VIEIRA - ME  
**REFERÊNCIA:** JULGAMENTO DA PROPOSTA DE PREÇOS  
**MODALIDADE:** PREGÃO PRESENCIAL  
**Nº DO PROCESSO:** 03/2022-SETAS  
**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTUROS E  
EVETUAIS SERVIÇOS FUNERÁRIOS (INCLUINDO  
O FORNECIMENTO DE URNAS E ASSESSÓRIOS,  
ADULTO E INFANTIL) DESTINADOS AO  
ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DA  
SECRETARIA DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA  
SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ-CE..

**I - PRELIMINARES**

**A) DO CABIMENTO**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **NACIONAL PAX - SERVIÇOS PÓSTUMOS LTDA** inscrita no CNPJ nº. 30.368.334/0001-83, contra decisão deliberatória da **COMISSÃO DE PREGÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ**, uma vez que esta DECLAROU VENCEDORA a empresa **MARIA DO SOCORRO ARAUJO VIEIRA - ME**, a recorrente alega que os preços adotados pela recorrida se encontram inexecutáveis.

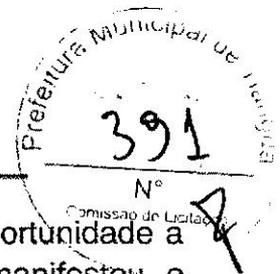
Abriu-se, então, o prazo para que as licitantes exercessem o direito recursal, se assim desejassem, o que foi realizado pela **NACIONAL PAX - SERVIÇOS PÓSTUMOS LTDA**.

Ademais, a petição encontra-se fundamentada, apresentando, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento dos presentes recursos, haja vista a previsão de tal inserção de descontentamento no texto editalício.

**A) DA TEMPESTIVIDADE**

A sessão pública que proferiu o julgamento final ocorreu no dia 04 de abril



de 2022, sendo concedido prazo para intenção de recurso, na oportunidade a empresa NACIONAL PAX - SERVIÇOS PÓSTUMOS LTDA manifestou e motivou sua intenção, sendo concedido o prazo legal de 03 dias úteis para empresa juntar memória recursal, no dia 07 de abril de 2022 a recorrente apresentou sua memória recursal, ou seja, dentro do prazo legal.

No dia 08 de abril de 2022, ou seja, dentro do prazo de contrarrazão a empresa MARIA DO SOCORRO ARAUJO VIEIRA - ME se manifestou recorrendo dos argumentos apresentados pela recorrente.

## **II – DOS FATOS**

A recorrente insatisfeita com o julgamento que declarou Vencedora a empresa MARIA DO SOCORRO ARAUJO VIEIRA - ME, apresentou recurso alegando que o preço da vencedora encontra-se inexecutável.

Em resposta a recorrida alega que sua proposta é perfeitamente executável e que os custos da própria recorrente encontram-se muito próximos dos preços adotados pela recorrida. Para comprovar a executabilidade dos preços ofertados a recorrida apresentou notas fiscais com preços compatíveis com os valores ofertados.

Em síntese do necessário, são essas as alegações.

## **III – DO MÉRITO**

### **A) DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

O tema central da discussão reside acerca da executabilidade da proposta de preços da empresa Maria do Socorro Araujo Vieira - ME. Portanto, faz-se necessário antes de adentrar no mérito recursal citar o que dispõe o inc. II, do art. 48, da Lei 8.666/93:

Art. 48 - Serão desclassificadas: (...)

**II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexecutáveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.**

**§1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste**



**artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:**

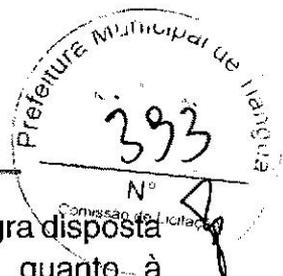
- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou
- b) valor orçado pela administração.

§2º Dos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior cujo valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se referem as alíneas "a" e "b", será exigida, para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no §1º do art. 56, igual a diferença entre o valor resultante do parágrafo anterior e o valor da correspondente proposta (sem grifos no original).

Perceba-se, então, que serão consideradas inexequíveis, nos exatos termos do inc. II supra transcrito, aquelas propostas "... que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato...". Não se trata, portanto, de um conceito/valor estanque, mas sim dependente, caso a caso, tanto das condições de mercado com relação ao objeto que está sendo contratado, quanto das condicionantes afetas ao próprio proponente.

Além dessa regra, percebe-se no §1º supra, a incidência de diretriz específica relativamente à contratação de obras e serviços de engenharia, por meio da qual se delimita uma fórmula para a realização de uma operação matemática, **cujo resultado levaria a uma presunção de exequibilidade/inexequibilidade das propostas**. Contudo, a regra em apreço, conforme se verifica no texto do destacado parágrafo apenas **tem aplicação na situação específica da contratação de "obras e serviços de engenharia", por licitação do tipo menor preço**.

De todo modo, ainda que a licitação em análise se voltasse à contratação de obras e serviços de engenharia, o fato de determinada proposta de preços consignar valor aparentemente inexequível, pela regra disposta no §1º, do art. 48, da Lei 8.666/93, esta não deveria ser objeto de desclassificação sumária por parte da Administração Licitadora. Isto porque,



no entendimento tanto da doutrina<sup>1</sup>, quanto da jurisprudência,<sup>2</sup> a regra disposta no parágrafo em destaque gera apenas presunção relativa quanto à exequibilidade ou não de determinada proposta.

Ou, em outras palavras, poderá a proponente afastar a presunção legal, mediante comprovação de sua efetiva capacidade de executar o objeto licitado, pelo preço oferecido. E não poderia ser diferente, uma vez que a mera aplicação de uma fórmula matemática, independentemente do modo e dos parâmetros que orientaram sua elaboração, não pode prevalecer sobre a realidade. Entendimento este, aliás, reafirmado com a edição da Súmula 262/10, pelo Tribunal de Contas da União (TCU), referencialmente, segundo a qual: "O critério definido no art. 48, inc. II, §1º, alíneas 'a' e 'b', da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, **devendo a Administração dar a licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta** (sem grifos no original)."

Diante do exposto, ao se deparar com uma proposta que aparente seja inexequível, quer pela incidência do §1º, do art. 48, da Lei 8.666/93 (em se tratando de obras e serviços de engenharia), quer pelo aparente descompasso com os preços de mercado (análise esta que será procedida mediante comparativo entre o preço da proposta e o orçamento estimado da Administração), o procedimento a ser adotado será o de **oportunizar-se ao particular que confirme e demonstre a viabilidade de sua proposta** de forma a justificar o preço ofertado, a fim de corroborar a prática material de seu menor lance. Em outras palavras, em tais hipóteses (de possível inexequibilidade), deve ser oportunizado ao licitante ratificar o seu preço, pois há casos em que ele poderá, sim, comprovar a vantajosidade de sua oferta. Nesse caso, poderá a Administração com ele contratar.

Assim, em um primeiro momento, cumpre a comissão verificar se a proposta avaliada está de acordo com os termos exigidos pelo edital. Neste instante não cabem, porém, maiores esclarecimentos acerca do preço ofertado. Após isto, ocorrerá a chamada "etapa competitiva do Pregão". Somente após esta etapa será avaliada a exequibilidade da proposta propriamente dita. Neste sentido, já asseverou o Tribunal de Contas da União (TCU), conforme consubstanciado no Acórdão 934/07 - 1ª Câmara, citado referencialmente:

... nos pregões que vier a realizar, não adote procedimentos que ocasionem a desclassificação de propostas antes da fase de lances, em decorrência da oferta de valores acima do preço inicialmente orçado pela autarquia, como no item 9.5 do Pregão Eletrônico n.



35/2006, uma vez que **o exame da compatibilidade de preços em relação ao total estimado para a contratação deve ser realizado após o encerramento da referida fase, consoante o art. 4º, incisos VII, VIII, IX e XI, da Lei n. 10.520/2002 e o art. 25 do Decreto n. 5.450/2005 (sem grifos no original).**

Quanto à avaliação da proposta em face do valor estimado ou de referência, como o próprio nome prenuncia, o mesmo se traduz em simples estimativa, podendo ocorrer a contratação por valor maior ou menor, desde que compatível com o mercado. Assim, sendo esse o caso, **a primeira atitude a ser tomada é verificar se a pesquisa de preços (se o valor referência) integrada aos autos está atualizada e compatível com a realidade do correspondente mercado.** A verificação dos preços praticados no mercado, para determinado bem ou serviço que pretenda a Administração Pública contratar, é exigência que pode ser extraído inc. II, do §2º, do art. 40 e do inc. IV, do art. 43, ambos da Lei 8.666/93.

Após isso, seguir-se-ia, então, o seguinte rito procedimental descrito por Marçal JUSTEN FILHO:

**Apurar-se caso a caso a inexecuibilidade significa o dever de a Administração investigar as propostas formuladas pelos interessados, deles exigindo informações que justifiquem a apresentação de propostas de valor inferior a do orçamento.** Mais precisamente, quanto mais reduzido o valor da proposta, tanto maior a presunção da inexecuibilidade. Essa presunção, no entanto, é relativa, produzindo o efeito de inversão do ônus da prova – tal como se passa com as presunções relativas em geral. Supõe-se que proposta de valor equivalente ao do orçamento é perfeitamente exequível. Isso dispensa maiores investigações. **Quanto menor o valor oferecido, tanto mais necessário se faz que o particular apresente evidências da viabilidade de executar a prestação (sem grifos no original).**

Sendo que, poderiam ser aceitas como justificativas válidas para a apresentação de preços reduzidos, comparativamente com o valor obtido por ocasião da elaboração do orçamento estimado, exemplificativamente, as seguintes:



- a) O licitante possui em estoque os itens da licitação, sendo que estes estão em iminênciado término de seu prazo de validade;
- b) Como também, a oferta de preço reduzido, com o fito de obter Atestado de Capacidade Técnica, para participação em futuras novas licitações.

De posse, então, das informações apresentadas pelo particular, daí sim "... **se o licitante não dispuser de informações concretas e confiáveis, deverá reputar-se sua proposta como inexequível**, eis que é irrelevante para a Administração que o sujeito atue com dolo ou culpa: quem não dispuser de informações acerca dos custos necessários a executar uma prestação não poderá assegurar que sua proposta será exequível"<sup>5</sup> (sem grifos no original). Logo, impõe-se o dever de o licitante avaliar com muita precisão o montante necessário à execução satisfatória do contrato. De modo que o descumprimento a esse dever evidencia sua inconfiabilidade e deverá acarretar sua exclusão do universo das contratações administrativas.<sup>6</sup>

Sendo que, apenas com base nestas informações (ou, quando for o caso, na ausência destas) é que poderá a Administração Licitadora declarar determinada proposta, como sendo inexequível. Neste sentido, aliás, veja-se o seguinte excerto do Acórdão 559/09 – Primeira Câmara do TCU, a título referencial:

Sumário: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. DEMONSTRAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE DAS PROPOSTAS APRESENTADAS EM LICITAÇÃO. ESTABELECIMENTO, POR PARTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO OU DO PREGOEIRO, DE CRITÉRIOS SUBJETIVOS PARA AFERIR A EXEQUIBILIDADE DAS PROPOSTAS. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO TCU. CONHECIMENTO. DETERMINAÇÃO.

**Nos termos da jurisprudência do TCU, não cabe ao pregoeiro ou à comissão de licitação declarar a inexequibilidade da proposta da licitante, mas facultar aos participantes do certame a possibilidade de comprovarem a exequibilidade das suas propostas<sup>7</sup> (sem grifos no original).**

E, nas palavras de NIEBUHR, "antes de considerar ou não proposta inexequível, a Administração deve verificar quais os motivos que impulsionaram a proposta e se, por razões especiais, há meios de ela ser





adimplida".<sup>8</sup>

Portanto, compete à Administração, diante de dúvida com relação à exequibilidade de determinada proposta, solicitar ao licitante respectivo a apresentação de documentos hábeis a comprovar que aquela, de fato, pode ser executada pelo valor proposto. Por fim, não sendo comprovada a viabilidade da execução a empresa deve ser declarada DESCLASSIFICADA.

#### **B) DO CASO CONCRETO**

Analisando as contrarrazões apresentadas pela empresa foi possível aferir a exequibilidade de sua proposta de preços, conforme argumentos e provas apresentadas.

Pelas informações apresentadas pela recorrida foi possível observar que o preço final proposto é perfeitamente executável, sendo apresentado diversas notas fiscais com valores compatíveis ao ofertado para a licitação em apreço, portanto, resta comprovada a exequibilidade da Proposta final oferecido pela empresa MARIA DO SOCORRO ARAUJO VIEIRA - ME.

#### **V – DA DECISÃO**

Diante das razões aqui apresentadas, julga-se IMPROCEDENTE o pedido da empresa **NACIONAL PAX - SERVIÇOS PÓSTUMOS LTDA** e conseqüentemente, mantém-se o Julgamento que declarou vencedor a empresa **MARIA DO SOCORRO ARAUJO VIEIRA - ME**.

Por fim, suba-se os autos, onde, encaminhando-se a presente decisão à autoridade superior, a Senhora Secretária Municipal, para que esta possa realizar suas apreciações finais, devendo dar ciência à empresa recorrente.

Tianguá, 12 de abril de 2022.

  
**TIAGO PEREIRA ANDRADE E VASCONCELOS**  
**PREGOEIRO OFICIAL DO MUNICÍPIO**